



Número: **0000050-28.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 35.000,00**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAFAEL RODRIGUES DE ABREU (CORRIGENTE)		FERNANDO SALLES AMARAES (ADVOGADO)	
TRT15 - Birigui - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24457 3	02/02/2021 19:02	Decisão	Decisão

Processo n. 0000050-28.2021.2.00.0515 CorPar
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região
CORRIGENTE: RAFAEL RODRIGUES DE ABREU
CORRIGENDA: MM. Juíza Titular Elen Zoraide Modolo Juca - Birigui - Vara do Trabalho

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza a sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar na forma preconizada pelo § único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rafael Rodrigues de Abreu em face de ato praticado pela MM. Juíza Elen Zoraide Modolo Jucá na condução do processo n. 0010025-49.2016.5.15.0073, em curso perante a Vara do Trabalho de Birigui, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, após o trânsito em julgado da sentença, houve intimação das partes para apresentação dos cálculos de liquidação e, tendo a Reclamada deixado o prazo transcorrer *in albis*, sem apresentar seus cálculos de liquidação, ocorreu a preclusão para a prática de tal ato.

Destaca que apresentou os seus cálculos, relativamente aos quais a Executada ofertou impugnação, diante do que foi nomeado Perito Judicial para apurar as divergências entre as contas.

Acrescenta que a Executada também impugnou os cálculos do Perito, reiterando os mesmos pontos apresentados na impugnação aos cálculos do Corrigente, além de apresentar novas contas de liquidação "*contrariando o seu próprio cálculo apresentado*", e diante da decisão homologatória do laudo pericial, apresentou Embargos a Execução.

Refere o Corrigente que a Juíza Corrigenda, entretanto, proferiu decisão contrária à boa ordem processual, ao determinar a "*reabertura da fase de cálculos, após a sentença homologatória, ou seja, a retificação dos cálculos de liquidação com manifestação das partes e nova decisão do Juízo, sem qualquer fundamento ou amparo legal, devendo ser declarada nula seus atos a partir da homologação dos cálculos do perito*".

Alega que a Corrigenda não poderia rever decisões já proferidas e nem contrariar decisões passadas sem fundamentação, a fim de manter a ordem e a segurança jurídica "*em razão de ter-se operado a preclusão 'pro judicato'*", de modo que deve ser declarada nula a decisão, reconhecendo-se a impossibilidade da rediscussão pelos litigantes, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, dos mesmos pontos suscitados em sede de impugnação aos cálculos de liquidação, por força dos artigos 505 e seguintes do CPC.

Argumenta o Corrigente não ser facultado ao MM. Juízo reabrir a fase de cálculos para proferir nova decisão homologatória e determinar o pagamento do crédito exequendo por parte da Executada, tratando-se de ato abusivo que deve ser corrigido, "*declarando a nulidade da abertura de nova fase de cálculos, e que seja mantido a homologação dos cálculos realizados pelo perito*".

Aduz, ainda, que caso não seja declarada a nulidade da abertura da nova fase de liquidação de sentença, ante o sério *error in procedendo* deverá ser resguardado o direito do Corrigente de interpor agravo de petição, "*o qual não foi respeitado pela juíza 'a quo', que reabriu nova fase de liquidação de sentença, sem ao menos o corrigente poder ter direito de recorrer*", sob pena de ferir a boa ordem processual e os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Requer, diante disso, "*seja revogada, em caráter definitivo, a decisão de reabertura de nova fase de cálculos, tendo em vista da homologação dos cálculos pela juíza 'a quo'*" e subsidiariamente, "*a nulidade dos atos do juízo de 1º grau a partir da sentença dos embargos de ID. 405b957, por violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal*".

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 240545).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste



Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

No caso vertente, emerge das cópias anexadas pelo Corrigente e do relato contido na peça inicial que se almeja a cassação da "decisão de reabertura de nova fase de cálculos". Ocorre que o Corrigente veio a apresentar a presente Correição Parcial apenas em 28/01/2021. Nesse contexto, o pedido mostra-se extemporâneo, na medida em que o procedimento foi distribuído para além do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Note-se que o Corrigente, em face da decisão exarada em Embargos à Execução e que determinou o retorno do processo em referência ao Perito Judicial para adequação dos cálculos, manejou Embargos de Declaração "com efeitos infringentes e prequestionamento" em 24/11/2020 (Id. b180b5) e, não obtendo êxito, só após a decisão de 04/12/2020 (Id. 405b957) que conheceu dos seus embargos para prestar esclarecimentos, mas mantendo as deliberações anteriores, veio a apresentar a presente Correição Parcial.

Ocorre que a apresentação dos Embargos Declaratórios, como é cediço, não interrompe ou protraí a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, visto que o verdadeiro objeto da pretensão que se quer ver reconhecida consiste justamente na decisão dos Embargos à Execução proferida em 15/11/2020 e seus efeitos jurídico-processuais. Assim sendo, é forçoso concluir que a medida foi apresentada extemporaneamente.

Em vista de todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido de Correição Parcial apresentado, por intempestiva, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 02 de fevereiro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

